

AO JUÍZO DE DIREITO VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5008440-41.2024.8.21.0019

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial nomeada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ**, nos termos do Art. 22, II, "h" da Lei 11.101/2005 – LRF.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, e apenas para fins de organização, indica-se que a presente manifestação tem o objetivo específico de apresentar o relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos, tendo como base as atribuições desta Administração Judicial (AJ) que estão elencadas no Art. 22, II, "h", da LRF. Registra-se, outrossim, que mesmo considerando a prática de apresentação de aditivos e modificativos em Assembleia Geral de Credores, a análise é ora realizada com o objetivo de oferecer transparência aos demais *players* do feito.

Assim, tem-se que a manifestação do Evento 75, apresentada pelo Grupo Devedor, deu conta de acostar aos autos os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, devidamente acompanhados dos demais documentos elencados pelo Art. 53 da LRF. Os referidos documentos foram apresentados tempestivamente no dia 12/08/2024.

Desta forma, compreendida a matéria objeto de análise da presente manifestação, passa-se brevemente às questões propedêuticas, começando pela possibilidade e adequação da análise de legalidade pelo Juízo Recuperacional, conforme segue.

2 DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PRJ PELO JUDICIÁRIO: ADEQUAÇÃO E MOMENTO OPORTUNO

A necessidade de análise e reconhecimento de eventuais cláusulas ilícitas do PRJ pelo juízo é questão sedimentada na jurisprudência, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim indicou em algumas de suas decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no

AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).¹

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO.

COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. **1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.** 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)²

Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja

¹ Sem grifo no original.

² Sem grifo no original.

realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial.³

Por outro lado, a LRF não define o momento adequado para que o juízo realize a análise da licitude das cláusulas. **Tendo em mente a praxis de apresentação de Aditivos e Modificativos ao PRJ, entende-se que a análise do Judiciário acerca da eventual ilegalidade somente deve ser realizada após a eventual aprovação do PRJ em AGC.** É nesse sentido a recente previsão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM FACE DA DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE DE LEGALIDADE E DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES QUE ELE FOSSE SUBMETIDO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO À AGC) – APESAR DA BOA INTENÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO, ELE NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL, AFETA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, SOBRETUDO, APARTA OS CREDORES DO DEBATE – ALÉM DISSO, O CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE NÃO IMPEDE QUE, APÓS A ASSEMBLEIA, OS CREDORES DISCUTAM JUDICIALMENTE OUTROS PONTOS, CRIANDO NOVOS IMPASSES À REGULARIDADE DO TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DIANTE DO EXPOSTO, MANTÉM-SE O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO ANTERIORMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2021062-33.2021.8.26.0000; RELATOR (A): GRAVA BRAZIL; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO CENTRAL CÍVEL - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; DATA DO JULGAMENTO: 09/03/2021; DATA DE REGISTRO: 18/03/2021)

Ainda assim, e considerando as melhores técnicas indicadas para a atuação da Administração Judicial, o Relatório ora apresentado analisa as cláusulas que foram propostas pelas Recuperandas, nada impedindo que nova análise seja determinada pelo juízo após a eventual aprovação do PRJ. Nesse sentido, veja-se a lição de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

³ “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na alínea «h» do inc. II do art. 22 [Lei 11.101/2005, art. 22], determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano. Sendo assim, restou positivado nesse expediente o que já era prática de alguns administradores judiciais, que alertavam, ao juízo recuperacional, a respeito de eventuais ilegalidades do plano de recuperação judicial apresentado.

Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer análise relacionada ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.⁴

Assim, e ainda que não se adentre aos aspectos de viabilidade econômica do PRJ apresentado por cada empresa integrante do Grupo Devedor, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações acerca das cláusulas incluídas no documento apresentado tendo em mente o disposto no Art. 22, II, “h”, da LRF.

3 DOS ASPECTOS FORMAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Grupo Devedor apresentou um Plano de Recuperação Judicial estruturado em seis tópicos gerais, sendo eles: Introdução, Da recuperação, Da proposta de pagamento, Outras disposições, Efeitos do Plano de Recuperação Judicial e Considerações finais do Plano de Recuperação Judicial. Assim, dado o teor de tais tópicos, a análise desta Auxiliar ficará restrita aos itens que de fato demonstram os meios de Recuperação Judicial a serem adotados pelo Grupo. É do que se passa a expor.

⁴ ([COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 22 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1535.9540. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-22>. Acesso em: 03/11/2021])

3.1 DA CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS

O PRJ prevê o seguinte em sua cláusula 2.4.1:

2.4.1. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, tais como:

- Prazos de pagamento adequados ao fluxo de caixa;
- Ajuste no montante dos créditos incluídos na forma prevista no item 3, à diante;
- Carência: tempo necessário para apuração de recursos para início dos pagamentos dos créditos incluídos;
- Aplicação de encargos financeiros de acordo com o item 3.

Nenhuma consideração quanto à previsão em questão, remetendo-se, no entanto, ao apontado no item 3.3 quanto à forma de pagamento de cada classe.

3.2 VENDA PARCIAL DE BENS

O PRJ prevê o seguinte em sua cláusula 2.4.2:

2.4.2. Venda parcial de bens:

As Recuperandas poderão propor ao Juízo da recuperação e aos credores, no decorrer do período de pagamento das dívidas, eventual venda de bem(s), que não cause maior dano a atividade ou a inviabilize, cujo montante apurado com a venda seja considerado vantajoso em relação a renda dele decorrente.

Os meios de recuperação acima citados, não esgotam, nem excluem outras possibilidades que possam se mostrar vantajosas a Recuperação, podendo ser trazidas à apreciação da AGC para deliberação e levadas ao Juízo da Recuperação.

SMJ, a previsão é no sentido de que eventual alienação será precedida de apreciação judicial e pelos credores, nos termos do que permite o Art. 66 da Lei 11.101 de 2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

De todo modo, e acaso a pretensão seja no sentido possibilitar a venda tão somente em razão da previsão do PRJ, deve ser ter em mente que a previsão não pode ser genérica, conforme precedente que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 66, DA LEI Nº 11.101/2005. NULIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 143, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. I. Preliminar contrarrecursal. Falta de interesse recursal. Na hipótese dos autos, tendo a decisão guerreada homologado parcialmente os planos de recuperação, declarando expressamente a nulidade das cláusulas relativas à novação das dívidas com relação aos coobrigados, contra as quais se insurge o agravante, imperativo o acolhimento da preliminar de falta de interesse recursal, no ponto. Preliminar acolhida. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou parcialmente os planos de recuperação judicial das empresas recuperandas. No entanto, as recuperandas apresentaram, mediante determinação judicial, aditivo aos planos de recuperação, excluindo ou alterando as cláusulas que diziam respeito a subdivisão das classes dos credores quirografários e a forma de pagamento destes, motivo pelo qual houve a perda de objeto com relação às alegações de violação do princípio da Pars Conditio Creditorium, de ilegalidade das cláusulas que estabelecem o pagamento dos credores quirografários com carência a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, e de abusividade da cláusula que prevê a aplicação do índice de TR + 05% ao ano às dívidas, não devendo ser conhecido o recurso, nestes tópicos. III. Tendo sido devidamente respeitando o prazo mínimo de cinco dias de intervalo entre a primeira e a segunda Assembleia Geral de Credores das recuperandas, não há falar em violação do disposto

no art. 36, I, da Lei nº 11.101/2005. IV. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. V. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. VI. **No caso concreto, deve ser determinada a exclusão da cláusula dos planos de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 66, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que genericamente possibilita às recuperandas a alienação de ativos operacionais e não operacionais, bem como de unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, a critério de cada empresa e sem a necessidade de autorização judicial, o que retira dos credores a possibilidade de fiscalização da venda dos bens. Assim, eventual venda dos bens das recuperandas deverá obedecer ao disposto no art. 143, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores.** PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70080440175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019).⁵

Assim, a questão deverá ser esclarecida nos autos.

3.3 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

3.3.1 CLASSE TRABALHISTA

O PRJ prevê o seguinte quanto à forma de pagamento da classe:

3.1. CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS

Estes credores receberão o montante nominal constante no quadro 2 do item 2.5 da seguinte forma: 1 (uma) parcela anual vencível em 31/08/2025

⁵ Sem grifo no original.

Sobre o assunto, veja-se o disposto na Lei 11.101 de 2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Sobre a cláusula em questão, entende-se que fixar uma data limite para o pagamento anual (31/08/2025) pode ser temeroso na medida em que também depende do momento em que ocorrer a homologação do Plano de Recuperação Judicial. De todo modo, tem-se que o Grupo Deverá não poderá realizar o pagamento de tais verbas em um prazo superior a 12 meses, devendo observar, de igual modo, o prazo de trinta dias para pagamento dos créditos vencidos nos três meses anteriores ao pedido recuperacional.

3.3.2 CLASSE COM GARANTIA REAL

O PRJ prevê o seguinte quanto à forma de pagamento da classe:

3.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIAL REAL

Os credores da classe II, conforme anexo número 1 cujo saldo total consta no quadro 2 do item 2.5 retro, terão seus créditos atualizados desde da data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024) pela variação do IPCA ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.

Esses credores receberão seus créditos em 18 (dezoito) parcelas anuais e sucessivas, vencíveis em 31/08 (trinta e um de agosto) de cada ano, vencendo-se a primeira em 31/08/2026, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, sendo que as primeiras 3 parcelas serão pelo montante equivalente a 4% do saldo total, cada uma delas, e o saldo remanescente dividido em 15 parcelas iguais.

O montante da parcela a ser paga será apurado no dia do vencimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro observado as condições acima.

Eventuais antecipações de pagamentos que as Recuperandas venham a efetuar, serão sempre consideradas como antecipações das parcelas cujos vencimentos ocorram do menor para o maior prazo.

De plano, não se observam óbices quanto à forma de pagamento, devendo ser ressaltado, no entanto, que a antecipação dos pagamentos demandará a apresentação prévia de um fluxo de aceleração dos pagamentos, de modo que possam ser fiscalizadas as tratativas – também como forma de evitar que o adiantamento não venha a prejudicar os demais credores a depender do futuro alcançado pelas Devedoras.

3.3.3 CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

O PRJ prevê o seguinte quanto à forma de pagamento da classe:

3.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os credores da classe III (quirografários), conforme anexo número 1 cujo saldo total consta no quadro 2 do item 2.5 retro, terão seus créditos desagiados em 30% (trinta por cento) conforme

anexo 2 e atualizados desde a data do pedido de Recuperação Judicial (24/04/2024) pela variação do IPCA ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.

Esses credores receberão seus créditos em 18 (dezoito) parcelas iguais, anuais e sucessivas, vencíveis em 31/08 (trinta e um de agosto) de cada ano, vencendo-se a primeira em 31/08/2026, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

O montante da parcela será apurado no dia do vencimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro, mediante divisão do saldo devedor atualizado na forma acima, pelo número de prestação a pagar, de forma que, com o último pagamento, ocorra a liquidação da dívida.

Eventuais antecipações de pagamentos que as Recuperandas venham a efetuar, serão sempre consideradas como antecipações das parcelas cujos vencimentos ocorram do menor para o maior prazo.

De plano, não se observam óbices quanto à forma de pagamento, devendo ser ressaltado, no entanto, que a antecipação dos pagamentos demandará a apresentação prévia de um fluxo de aceleração dos pagamentos, de modo que possam ser fiscalizadas as tratativas – também como forma de evitar que o adiantamento não venha a prejudicar os demais credores a depender do futuro alcançado pelas Devedoras.

3.3.4 CREDORES COM PRIVILÉGIO DE ME-EPP

Não há previsão de pagamento para a classe em questão, de modo que prevalecem as condições originais de pagamentos caso venha a ser feita eventual habilitação de credor enquadrado enquanto ME-EPP. Nesse caso, aplica-se o disposto na LRF:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.
[...]

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

A questão é aqui apontada apenas para fins de registro, de modo que possa ser fiscalizado em eventual homologação do PRJ.

3.2 NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.1. Novação de créditos:

Este Plano opera novação em todos os créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pelas Recuperandas nos prazos, formas e condições aqui estabelecidas.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados.

3.3 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.2. Créditos Ilíquidos:

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à data do Pedido, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRF, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano, sem direito a rateios já realizados.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados.

3.4 VALORES

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.3. Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos serão os constantes do quadro nº 4, o qual representa o QGC, com os ajustes previstos no item 3.2.

Eventuais alterações posteriores na Classificação ou nos valores dos Créditos não modificarão o resultado da deliberação da AGC (art. 39, § 2º da LRF), tão pouco as condições e critérios de pagamento previstas neste Plano.

Em que pese não se trate o quadro do próprio QGC, não subsistem questionamentos a serem realizados no ponto.

3.5 TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDAS

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.4. Transferência de Dívidas:

Os créditos novados por este Plano poderão ser transferidos a terceiros assuntore, mediante concordância do credor pelos meios e forma que ajustarem.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados, desde que observado o indicado no item 3.16 desta manifestação no que toca à cessão de créditos.

3.6 HABILITAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS ALTERAÇÕES DE CRÉDITOS

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.5. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos:

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por determinação do Administrador Judicial, na fase de verificação administrativa de créditos; por decisão judicial; arbitral ou por acordo

entre as partes, tais novos Créditos ou o valor acrescido nos Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, inclusive quanto a incidência dos encargos previstos, a partir da decisão definitiva que determinar a inclusão de tais créditos no quadro geral de credores, cujo montante será redistribuído nas parcelas vincendas, salvo reserva determinada pelo Juiz.

Para fins desta Cláusula, o Credor deverá habilitar o seu crédito na Relação de Credores, junto ao Juízo da Recuperação.

Ressalta-se, apenas para registro, que não se mostra possível a indicação de que o prazo inicial seja a apontada no PRJ, devendo ser respeitado o prazo previsto para pagamento da classe independentemente de a sua habilitação se dar em data posterior. Aliás, se o crédito foi ultimado e habilitado após o interregno do pagamento da classe trabalhista, o seu pagamento deve ser realizado à vista:

Recuperação judicial. [...] Crédito trabalhista retardatário (cláusula 5.1). A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Providência que também é tomada de ofício. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Por conseguinte, entende-se pela necessidade de declaração de nulidade da cláusula no que toca ao marco inicial da contagem do prazo legal, de forma a se indicar que o pagamento dos créditos trabalhistas deve ser realizado dentro do prazo previsto para a classe, tendo-se como marco inicial a decisão de homologação. Assim, se o

reconhecimento/liquidação do crédito se der no interregno previsto para o pagamento da classe, o seu pagamento deve ser efetivado no prazo previsto para tal classe; se o reconhecimento/liquidação do crédito se der após tal prazo, o pagamento deve ser realizado imediatamente.

3.7 LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - LEILÃO REVERSO

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.6. Liquidação Antecipada – Leilão Reverso:

Durante a execução deste PRJ, vindo as Recuperandas a obter recursos além do necessário para o cumprimento das parcelas estabelecidas, poderão disponibilizar ao Administrador Judicial valor para antecipação de pagamento, através do método do “leilão reverso”, mediante o qual o valor disponibilizado será direcionado ao(s) credor(es) que oferecer(em) maior deságio no(s) valor(es) a receber.

Havendo ofertas de deságios em percentuais iguais, o valor disponibilizado será rateado entre os credores na proporção de seus créditos.

Quanto à previsão de que poderá ser realizado “leilão reverso” para quitação de dívidas já parceladas e com deságio aplicado, é de se observar que a prática do leilão reverso (maior desconto) tem se tornado usual no âmbito das Recuperações Judiciais, sendo que sua utilização não importaria em violação do *par conditio creditorum*. Observe-se, nesse sentido, o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Assembleia Geral dos Credores que aprovou plano de recuperação judicial (...). - Hipótese de 'leilão reverso' que foi aprovada pela ampla maioria dos credores, devendo a instituição financeira se curvar à vontade da maioria - Impossibilidade, todavia, de as recuperandas dar em garantia bens do seus ativos permanentes que estiverem livres, objetivando compor ou reforçar seu capital de giro - Disposição que confronta a regra do art. 66 da LRF Nulidade dessa cláusula declarada - Recurso provido, em parte, para esse fim.” (Agravo de

Instrumento nº. 0191819-12.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. em 06/05/2013) (destaques acrescentados)

Veja-se que, assim como em outras modalidades de leilão, deverá ser obedecido um rito específico para a realização, mediante publicação de edital, cadastramento, habilitação etc, a depender da situação. Ou seja, haverá publicidade do ato e todos os credores estarão em situação igualitária para participação, sendo que eventual participação dependerá da adesão de eventuais interessados na proposta apresentada.

3.8 DÍVIDAS AVALIZADAS POR TERCEIROS

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.7. Dívidas avalizadas por terceiros:

As dívidas avalizadas por terceiros estão incluídas no presente Plano e terão tratamento igual as demais, dentro de sua classe.

Não se observam óbices quanto à previsão, desde que isso não implique em violação ao disposto na LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Sobre tal ponto, o que se tem é que, efetivamente, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a “recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

No entanto, o mesmo Tribunal Superior, após a elaboração do enunciado, já havia se manifestado em diversos momentos no sentido de ser possível a previsão da cláusula de supressão das garantias no Plano de Recuperação Judicial, a qual vincularia todos os credores sujeitos a ele **na hipótese de sua aprovação**. A exemplo disso, tem-se o seguinte julgado proferido pela Terceira Turma ainda no ano corrente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. **CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS DOS COBRIGADOS**. LEGALIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS CREDORES. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. NOVAÇÃO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula.** 3. A ausência de precedentes da Quarta Turma ou da Segunda Seção quanto a matéria não obsta o provimento do recurso especial. 4. Porque o tema da submissão da novação à cláusula resolutiva não foi suscitado em contrarrazões ao recurso especial, se mostra inviável que seja discutido em agravo interno, por configurar indevida inovação recursal. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021.⁶

Assim, o que se tem é que a previsão de tais disposições não importaria em ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

⁶ Sem grifo no original.

Apesar disso, e considerando a atuação desta Administração Judicial enquanto auxiliar do juízo, é preciso mencionar que a questão poderá ter novos desdobramentos em eventual aprovação tendo em mente o recente julgamento do REsp n. 1.794.209, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/05/2021:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).⁷

Em suma, tem-se que não haveria óbice para que a supressão de garantias fizesse parte do Plano, desde que o credor aprove a cláusula que indique tal efeito. Assim, e pelos motivos acima expostos, a Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula, sendo que no Resp 1850287/SP a Ministra Nancy Andrighi referiu que a deliberação estabelecida entre credores e devedora excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Assim, descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

⁷ Sem grifo no original.

3.9 FORMA DE PAGAMENTO

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.8. Forma do pagamento:

Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou PIX, sendo responsabilidade do credor informar os dados bancários às Recuperandas em até 30 dias antes do vencimento da 1ª parcela.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial.

As Recuperandas poderão ainda efetuar pagamento por meio de Cheque Nominal para aqueles credores que não possuírem conta bancária. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados.

3.10 DATA DO PAGAMENTO

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.9. Data do pagamento:

Os pagamentos previstos neste Plano de Recuperação serão efetivados nas respectivas datas previstas nos itens 3.2. Na hipótese de a data de pagamento recair em dia sem expediente bancário na praça de Ibirubá (RS), a obrigação será satisfeita no primeiro dia subsequente em que o expediente bancário seja normal.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados.

3.11 MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITOS

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.10. Majoração ou inclusão de créditos:

Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será dividido pelo número de parcelas faltantes, conforme previsto inicialmente neste plano, mesmo que eventualmente o saldo anterior já tenha sido quitado por antecipação.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados. Especificamente quanto ao prazo para pagamento dos créditos habilitados após a homologação do PRJ, remete-se também ao apontado no item 3.6 deste Relatório.

3.12 QUITAÇÃO

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.11. Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ implicarão na quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos nele constantes, inclusive encargos de qualquer natureza (juros, multas, indenizações, penalidades, correção monetária, etc.). Os Credores serão considerados quitados, nada mais podendo reclamar contra as Recuperandas.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados.

3.13 OBTENÇÃO DE NOVOS RECURSOS

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.12. Obtenção de recursos novos:

As Recuperandas poderão buscar novos financiamentos, nos termos dos artigos 67, 84 e 149 da LRF. Para garantia da captação de novos recursos, as Recuperandas poderão, inclusive, onerar bens de seu ativo permanente e/ou circulante, desde que respeitados os limites decorrentes da Recuperação Judicial e da LRF.

Eventuais novos créditos ficarão limitados ao custeio das lavouras. Parcela de investimentos que venham a ser financiados, não poderão ultrapassar 20% do valor bruto da produção, respeitada em qualquer caso a capacidade de pagamento.

Os Recursos novos sempre serão considerados extra concursais, inclusive em caso de superveniência de falência das Recuperandas, na forma dos artigos 66, 67, 84, inciso V e 149 da LRF e demais disposições legais aplicáveis, devendo ser pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observados os limites legais e os termos e condições deste Plano.

Os recursos novos poderão ser obtidos mediante celebração de contrato de mútuo, inclusive com partes relacionadas, ou qualquer outra modalidade que atenda os interesses das Recuperandas, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela LRF e por este Plano;

A referida cláusula tem como uma das bases normativas o Art. 67 da LRF, que assim indica:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.
Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a

fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Observe-se que a redação do Art. 67, em seu parágrafo único, sofreu alteração com o advento da Lei 14.112/2020. Em sua redação original, a legislação previa que os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial, pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuassem a prover o Devedor normalmente após o pedido de recuperação judicial, teriam privilégio geral no caso de decretação de falência. A redação atual, por outro lado, aponta para a possibilidade de o PRJ prever tratamento diferenciado a tais credores.

No caso dos autos, é preciso fazer referência ao Art. 69-A da LRF, cuja inovação se deu após a vigência da Lei 14.112/2020:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Em suma, o dispositivo visa a ofertar maior segurança jurídica para aqueles que financiam a atividade da empresa em Recuperação Judicial, "criando meios para o pagamento dos credores e cumprimento do plano de recuperação. Em contrapartida, ao financiador será conferida a preferência no pagamento"⁸.

Em que pese a disposição do PRJ não importe em ilegalidade, tal cláusula ganha relevância ao considerar a necessidade de autorização prevista pelo Art. 69-A, sendo que a Seção IV-A aponta para todo o procedimento a ser adotado em eventual utilização de

⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 69 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1497.3550. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-69>. Acesso em: 14/07/2021.

financiamento. O objetivo é o de dar maior clareza a todos os envolvidos na negociação, sendo assim apontado por Cárnio e Melo:

O modelo adotado pela reforma de 2020 é conhecido como DIP-Juiz, cabendo ao magistrado autorizar a obtenção de financiamento pela recuperanda, sempre buscando dar ao processo melhores condições de atingir suas finalidades de interesse social. Vale dizer, o DIP será autorizado quando representar vantagem importante para que a devedora consiga apresentar um plano justo aos seus credores e, da mesma forma, mantenha em funcionamento as suas atividades com geração de empregos, produtos, serviços, tributos e riquezas. Espera-se, com a maior possibilidade de financiamento das devedoras, que os planos apresentados melhorem de forma substancial, o que pode gerar até mesmo uma mudança na postura de alguns dos credores classificados como extraconcursais, que deverão observar que estariam em melhores condições para negociação se seus créditos estivessem arrolados na recuperação judicial.⁹

Assim, em eventual obtenção de financiamento junto a credores fomentadores, o Grupo Devedor deverá atentar-se às disposições da Seção IV-A da LRF.

3.14 CONFLITO PRJ X CONTRATOS

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.13. Conflito – PRJ x Contrato:

Na ocorrência de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data de Publicação do Deferimento, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da LRF.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados.

⁹ ibidem.

3.15 OCORRÊNCIA DE EVENTOS ALHEIOS À VONTADE E DILIGÊNCIA DAS RECUPERANDAS

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.14. Ocorrência de Eventos Alheios à Vontade e Diligência das Recuperandas

Considerando que o fluxo de caixa das Recuperandas depende do bom andamento da atividade agrícola, fica estabelecido que em caso de frustração de safras reconhecida pelos órgãos competentes, comprovada a incapacidade de pagamentos para aquele período, eventuais parcelas de pagamento previstas, poderão ser postergadas para um ano após o cronograma de pagamento estabelecido, mediante autorização judicial, mantidas as demais condições.

Apesar da peculiaridade da cláusula, esta Administração Judicial não observa óbices quanto à previsão na medida em que eventual dilação do prazo dependerá de autorização judicial. De todo modo, entende-se que tal previsão não pode importar em autorização para descumprimento do PRJ.

3.16 CESSÃO DE CRÉDITOS

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.15. Cessão de Créditos:

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que:

- A cessão seja comunicada às Recuperandas e ao Administrador Judicial;
- Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento da cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito as suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados.

3.17 DIVISIBILIDADE E EQUIVALÊNCIA

A previsão em questão aponta o seguinte:

4.16. Divisibilidade e Equivalência:

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das medidas previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados.

3.18 VINCULAÇÃO DO PLANO

A previsão em questão aponta o seguinte:

5.1. Vinculação do Plano:

As disposições do Plano vinculam às Recuperandas e os credores sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados.

3.19 CONTINUIDADE DAS AÇÕES ENVOLVENDO QUANTIA ILÍQUIDA

A previsão em questão aponta o seguinte:

5.2. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida:

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados.

3.20 JULGAMENTO POSTERIOR DE IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO

A previsão em questão aponta o seguinte:

5.3. Julgamento posterior de impugnações de crédito:

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente, referente aos rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados.

3.21 POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

A previsão em questão aponta o seguinte:

6.1. Possibilidade de Aditamento:

O Plano poderá também ser alterado independentemente de seu cumprimento através de AGC convocada para esta finalidade, observados os critérios previstos no artigo 35 e seguintes C/C artigo 45 da LRF, deduzidos os pagamentos já realizados na sua forma original.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados.

3.22 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A previsão em questão aponta o seguinte:

6.2. Encerramento da Recuperação Judicial:

Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da LRF.

Assim, não subsistem questionamentos a serem realizados.

Além disso, observa-se que os laudos de avaliação e o laudo de viabilidade foram atestados por profissional certificado e dentro do prazo legal, sobre os quais esta Auxiliar também não observa irregularidades.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 22 de agosto de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476